



PARECER N.º 03 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1486, de 2017, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 1486, de 2017, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF e dá outras providências."

A proposição foi encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anexa à Mensagem nº 31/2017-GAG, de 14 de março de 2017, na qual o Chefe do Poder Executivo informa que a justificção para a apreciação do projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Saúde onde observamos que a instituição do IHBDF visa atender aos anseios da sociedade e às deliberações do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua 387ª reunião extraordinária, realizada em 27 de setembro de 2016, defendendo a necessidade de ampliar a autonomia e a flexibilidade do Hospital de Base do Distrito Federal, em função de suas características operacionais e de infraestrutura, inclusive, aventando a possibilidade de adoção de modelo de gestão similar à Rede Sarah Kubitschek.

Consta na proposição a solicitação do Poder Executivo para instituir o serviço social autônomo denominado Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



à população e de desenvolver atividades de ensino e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público, o qual terá sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado, devendo, para isso, observar os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no art. 70 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como as políticas e diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde.

O IHBDF prestará atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do SUS, em auxílio à atuação do Poder Público e o seu estatuto estabelecerá as áreas e limites de atuação assistencial, de acordo com as políticas e o planejamento de saúde do Distrito Federal.

A gestão do IHBDF será da competência da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Será facultada à Secretaria de Saúde a cessão especial de servidor para o IHBDF, com ônus para a origem, cabendo-lhe, ainda, administrar os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da unidade da Secretaria de Estado de Saúde de denominação correlata.

IHBDF contará com Conselho de Administração, composto de nove membros, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal composto por três membros indicados pelo Governador do Distrito Federal.

O Conselho de Administração será constituído pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, como membro nato e seu presidente, quatro conselheiros, e seus suplentes, indicados e designados pelo Governador, em conformidade com o estatuto do Instituto, quatro conselheiros, e seus suplentes, com mandato de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, sendo um indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, um indicado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, um indicado por entidade da sociedade civil representativa dos usuários do SUS do Distrito Federal e um indicado pelos trabalhadores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior da área de saúde do IHBDF.

Adiante, está previsto na propositura que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que prestarem ao IHBDF, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem, já a remuneração



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



dos membros da Diretoria Executiva do IHBDF será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Versa a proposta que o IHBDF gozará de isenção de tributos distritais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos, devendo o seu estatuto ser aprovado no prazo de sessenta dias da publicação da Lei, pelo Conselho de Administração, por proposta do seu Presidente, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, e será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio, e, posterior registro em Cartório.

Além da Secretaria de Saúde, outros órgãos e entidades governamentais poderão repassar recursos ao IHBDF, mediante convênios, termos de parceria, de fomento ou de cooperação, para custear a execução de projetos de interesse social nas áreas das atividades previstas no seu objetivo social. Acrescenta que os servidores atualmente em exercício no Hospital de Base do Distrito Federal poderão, de comum acordo com a Diretoria Executiva do IHBDF, ser por ele contratados, no prazo de 180 dias da sua instalação, independentemente de processo seletivo, desde que se exonerem ou se aposentem do cargo público que ocupam.

Segue a proposição versando que a Secretaria de Saúde prestará o apoio necessário à implementação e manutenção das atividades do IHBDF, até a sua completa organização.

Foi determinado que tramitasse na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental o projeto recebeu várias emendas, conforme tabela abaixo especificada:

EMENDA 1 - CAS	(Emenda Aditiva - LUZIA DE PAULA)	Acatada na CAS
EMENDA 2 - CAS	(Emenda Modificativa - LUZIA DE PAULA)	Acatada na CAS
EMENDA 3 - CESC	(Emenda Aditiva - LILIANE RORIZ)	
EMENDA 4 - CEOF	(Emenda Aditiva - LILIANE RORIZ)	
EMENDA 5 - CCJ	(Emenda Aditiva - LILIANE RORIZ)	



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CAS, à CESC, à CEOF e à CCJ, tendo aquela primeira comissão já se manifestado favorável ao Projeto, com acatamento de duas emendas aditivas.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão se trata de competência privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, IV da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar, bem como não há nada a se questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Verifica-se que a intenção nuclear do projeto remete a pessoas privadas **colaboradoras da Administração Pública**.

Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, criadas mediante autorização legislativa e que compõem o denominado sistema "S".

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

No que se refere ao contrato de gestão, um instituto introduzido no direito brasileiro pela Emenda Constitucional n. 19/98 como um dos instrumentos de parceria da Administração característicos do modelo de administração gerencial, tratando-se, portanto, de uma verdadeira tendência do direito administrativo moderno, respeitando a constitucionalização de temas administrativos, a fuga para o direito privado, a relativização dos supraprincípios, o estímulo aos mecanismos de participação do usuário na administração pública, a diluição da responsabilidade estatal, a personificação dos contratos administrativos e a objetivação da responsabilidade.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1486/2017**, **rejeitando-se as emendas 1, 2, 3 4 e 5**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado JULIO CÉSAR
Relator